



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA**

PARECER AO PROJETO DE LEI N. 0396.1/2019

“Dispõe sobre Projeto de Lei n. 0396.1/2019 que: “Institui o Fundo Estadual de Segurança Pública (FESP-SC) e estabelece outras providências.”

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Maurício Eskudlark

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, com a pretensão de Instituir o Fundo Estadual de Segurança Pública (FESP-SC) e estabelecer outras providências.

O PL sob análise foi lido na sessão plenária de 05 de novembro de 2019, mesma data em que começou a tramitar nesta Comissão.

Em 09 de novembro de 2019, com base no art. 130, inciso VI do Regimento Interno fui designado relator da matéria.

Em síntese é o relatório.



II – VOTO

Cabe a Comissão de Constituição e Justiça a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa, conforme art. 72, inciso I do Regimento Interno.

A matéria em apreço é oriunda do Chefe do Poder Executivo, e como já dito pretende criar o Fundo Estadual de Segurança Pública, para adequar-se a Lei Federal n. 13.756 de 12 de dezembro de 2018¹, possibilitando ao Estado de Santa Catarina o recebimento de recursos, na área de segurança pública, na modalidade fundo a fundo.

Quanto a sua iniciativa, a proposta está em total consonância com as normas constitucionais, aos moldes do artigo 50, § 2º, inc. III da Constituição Estadual.²

¹ **LEI Nº 13.756, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018**, publicada no DOU de 13.12.2018 e retificado em 19.12.2018

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) e sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias, com o objetivo de promover:

I - as alterações necessárias ao funcionamento do FNSP, para conferir efetividade às ações do Ministério da Segurança Pública quanto à execução de sua competência de coordenar e promover a integração da segurança pública em cooperação com os entes federativos; e

II - a consolidação dos dispositivos legais relacionados com a destinação do produto da arrecadação das loterias, para proporcionar clareza e transparência ao sistema de rateio e, por meio de alterações pontuais, garantir recursos às ações de segurança pública.

² **SANTA CATARINA**. Constituição, 1989.

Art. 50. * A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

III - o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;



Ainda denota-se que a Constituição Estadual traz em seu art. 71 as atribuições privativas do Governador do Estado, vejamos:

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

- I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;
- II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;
- III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

Destarte, não se vislumbra óbice na tramitação do Projeto de Lei em análise, tendo em vista que o mesmo vem devidamente instruído, atendendo os aspectos: constitucional, legal, jurídico, regimental e da boa técnica legislativa.

Ademais a criação de Fundo Estadual de Segurança Pública é uma exigência legal para recebimentos de recursos da União.

Diante do exposto voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n. 0396.1/2019, de autoria do Chefe do Poder Executivo, no âmbito desta Comissão.

É como voto, Senhor Presidente.

Sala de comissões em:

Deputado Mauricio Eskudlark-PL